Área a excluir (n.º Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E130	Áreas com Riscos de Erosão	Solo Urbanizado — Espaço Residencial, Tipo B de Baixa densidade.	Área dotada de infraestruturas urbanas, localizada no lugar de Algeriz, destinada a permitir uma pequena expansão e acerto
E131	Áreas com Riscos de Erosão	Solo Urbanizado — Espaço Residencial, Tipo B de Baixa densidade.	do perímetro existente junto à via. Área dotada de infraestruturas urbanas, localizada no lugar de Parada, destinada a criar uma pequena área de expansão, através da frontalização do perímetro existente do lado norte da via, completando assim a frente urbana.
E132	Áreas com Riscos de Erosão	Solo Urbanizado — Espaço Residencial, Tipo B de Baixa densidade.	Área dotada de infraestruturas urbanas, localizada no lugar de Parada, destinada a criar uma pequena área de expansão, através da frontalização do perímetro existente do lado poente da via, completando assim a frente urbana.
E133	Áreas com Riscos de Erosão	Solo Urbanizado — Espaço Residencial, Tipo B de Baixa densidade.	Área dotada de infraestruturas urbanas, localizada no lugar do Escoural, destinada a permitir uma pequena expansão e remate do perímetro urbano.
E134	Áreas com Riscos de Erosão	Solo Urbanizado — Espaço Residencial, Tipo B de Baixa densidade.	Área dotada de infraestruturas urbanas, localizada no lugar do Escoural, destinada à expansão do aglomerado, constituída essencialmente por prédios não edificados, situados entre zonas contíguas urbanizadas, procedendo-se deste modo ao fecho da malha urbana.
E135	Áreas com Riscos de Erosão e Cabeceiras das Linhas de Água.	Solo Urbanizado — Espaço Residencial, Tipo B de Baixa densidade.	Área dotada de infraestruturas urbanas, localizada no lugar do Saídinho, destinada a permitir uma pequena expansão e acerto do perímetro do aglomerado junto à via.
E136	Áreas com Riscos de Erosão e Cabeceiras das Linhas de Água.	Solo Urbanizado — Espaço Residencial, Tipo B de Baixa densidade.	Área dotada de infraestruturas urbanas, localizada no lugar do Saídinho, destinada a permitir uma pequena expansão e remate do perímetro urbano.
E137	Áreas com Riscos de Erosão e Cabeceiras das Linhas de Água.	Solo Urbanizado — Espaço Residencial, Tipo B de Baixa densidade.	Área dotada de infraestruturas urbanas, localizada no lugar do Saídinho, destinada a permitir uma pequena expansão e remate do perímetro urbano.
E138	Cabeceiras de Linha de Água e Áreas de Máxima Infil- tração.	Solo Urbanizado — Espaço Residencial, Tipo B de Baixa densidade e Espaços de Uso Especial, Tipo I.	Area dotada de infraestruturas urbanas, localizada no lugar de Paredes do Bairro, destinada ao aumento de profundidade do perímetro, por forma a possibilitar a eventual ampliação do equipamento de utilização coletiva existente.
E139	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbanizado — Espaço Residencial, Tipo A de Baixa densidade.	Área dotada de infraestruturas urbanas, localizada no lugar de Ancas, destinada à expansão do aglomerado, constituída essencialmente por prédios não edificados, situados entre zonas contíguas urbanizadas, procedendo-se deste modo ao fecho da malha urbana.
E140	Áreas de Máxima Infiltração, e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Solo Urbanizado — Espaço Residencial, Tipo B de Baixa densidade.	Área dotada de infraestruturas urbanas, localizada no lugar de Grada, destinada a criar uma pequena área de expansão, através da frontalização do perímetro existente do lado nascente da via, completando assim a frente urbana.
E141	Áreas com Riscos de Erosão e Cabeceiras das Linhas de Água.	Solo Urbanizado — Espaços de Uso Especial, Tipo I.	Área dotada de infraestruturas urbanas, localizada no lugar de Sangalhos, destinada ao aumento de profundidade do perímetro, por forma a possibilitar a ampliação do equipamento de utilização coletiva existente.
E142	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbanizado — Espaço Residencial, Tipo A de Média densidade.	Area localizada no lugar de Tamengos, destinada ao acerto do perímetro urbano existente, por forma a permitir uma profundidade de 50 m em relação à via de apoio.
E143	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbanizado — Espaço Residencial, Tipo A de Média densidade.	Area localizada no lugar de Tamengos, destinada ao acerto do perímetro urbano existente, por forma a permitir uma profundidade de 50 m em relação à via de apoio.
E144	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbanizado — Espaços de Atividades Económicas.	Área dotada de infraestruturas urbanas, localizada no lugar de Amoreira da Gândara, destinada a permitir uma pequena ex- pansão e acerto junto à via, da zona industrial existente.
E145	Áreas de Máxima Infiltração	Solo Urbanizável — Espaços de Atividades Económicas.	Área localizada no lugar do Paraimo, destinada a permitir a expansão sul, da zona industrial existente.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/M

Procede à criação do Instituto para a Qualificação, IP-RAM

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, foi definida a organização e funcionamento do XII Governo Regional da Madeira.

Nessa sequência, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2015/M, de 11 de novembro, foi aprovada a estrutura orgânica da Secretaria Regional de Educação.

No seio desta reestruturação orgânica, e por decorrência das novas opções governativas, torna-se imperioso associar no mesmo organismo as competências que até agora têm vindo a ser asseguradas pela Direção Regional de Qualificação Profissional (DRQP), nos setores de qualificação, formação e certificação profissional e da gestão do Fundo Social Europeu, e a tutela da Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes (EPFF), com especial enfoque para o desenvolvimento de cursos profissionais.

Neste desiderato, importa proceder à criação do Instituto para a Qualificação, IP-RAM que, não obstante conter uma estrutura hierarquizada, comporta uma vertente mais flexível, capaz de viabilizar a tutela de uma escola profissional pública, em consonância com o regime jurídico a

estas aplicável, atualmente estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho.

Com a criação de um único organismo, sob a tutela da Secretaria Regional de Educação, visa-se uma maior eficiência, eficácia e qualidade, na prossecução dos objetivos comuns no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, designadamente a forte aposta no ensino dual, como forma de valorizar o ensino e a formação profissional, prosseguidos quer pela EPFF, quer pela DRQP, aliada ainda à sua relevante função de entidade certificadora da Região Autónoma da Madeira (RAM).

A coordenação integrada através de uma mesma estrutura tem como objetivo concretizar de forma mais consentânea as políticas de qualificação, formação, certificação profissional e ainda de gestão do Fundo Social Europeu.

Foram ouvidas as entidades sindicais, para efeitos do disposto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 37.º, a alínea *qq*) do artigo 40.º e o n.º 1 do artigo 41.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação, natureza e sede

Artigo 1.º

Criação

O presente diploma cria o Instituto para a Qualificação, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por IQ, IP-RAM.

Artigo 2.º

Natureza e tutela

- 1 O IQ, IP-RAM é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e património próprio, integrada na administração indireta da Região Autónoma da Madeira (RAM).
- 2 O IQ, IP-RAM prossegue atribuições da Secretaria Regional de Educação (SRE), sob a tutela do Secretário Regional de Educação, adiante designado abreviadamente por Secretário Regional, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2015/M, de 11 de novembro.
- 3 O IQ, IP-RAM rege-se pelas normas legais aplicáveis aos Institutos Públicos.

Artigo 3.º

Escola profissional

- 1 O IQ, IP-RAM integra a Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes, adiante designada por Escola Profissional.
- 2 A Escola Profissional assume a natureza de Escola Profissional pública, nos termos do regime jurídico aplicável às escolas profissionais, regulamentada por portaria

dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e das finanças.

- 3 A composição e as competências dos órgãos de direção, administração e gestão da Escola Profissional são definidas na portaria a que se refere o número anterior, sem prejuízo do estabelecido no presente diploma.
- 4 A Escola Profissional é dirigida por um diretor, cujas funções são exercidas pelo vogal do IQ, IP-RAM.
- 5 O diretor da Escola Profissional é apoiado nas suas funções por um adjunto na área pedagógica, equiparado, para todos os efeitos legais, a cargo de direção intermédia de 1.º grau, a nomear por despacho do Secretário Regional.
- 6 O diretor da Escola Profissional pode delegar competências no adjunto.

Artigo 4.º

Jurisdição territorial e sede

O IQ, IP-RAM tem a sua sede na cidade do Funchal e jurisdição na RAM.

CAPÍTULO II

Missão e atribuições

Artigo 5.º

Missão

O IQ, IP-RAM tem por missão a coordenação e execução da política regional nos domínios da qualificação, formação e certificação profissional, e a gestão do Fundo Social Europeu (FSE) na RAM no âmbito das competências atribuídas nesta matéria.

Artigo 6.º

Atribuições

São atribuições do IQ, IP-RAM:

- *a*) Planear, promover e desenvolver ações de formação no âmbito das diversas modalidades de formação profissional;
- b) Coordenar e executar a política de qualificação, formação e certificação profissional e elaborar a respetiva legislação;
- c) Recolher, analisar e facultar informação sobre as necessidades de qualificação e promover a sua discussão com vista à definição das prioridades de intervenção neste setor;
- d) Propor programas integrados de formação profissional, tendo em conta a situação e perspetivas do mercado de emprego e as características dos grupos socioprofissionais prioritários;
- e) Promover e desenvolver a certificação de entidades formadoras sediadas na Região, nos termos das normas e regulamentação aplicáveis;
- f) Autorizar o funcionamento e acompanhar os cursos de formação inicial pedagógica e o acesso à certificação profissional na área da educação e formação;
- g) Definir e orientar políticas relativas ao sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências na RAM;
- *h*) Promover e desenvolver processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, a nível escolar e/ou profissional, na sua área de atuação;

- *i*) Assegurar a implementação e o desenvolvimento do Sistema Nacional de Qualificação na RAM no âmbito das suas competências;
- *j*) Promover e desenvolver o acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais na RAM garantindo, designadamente, a articulação com o Sistema Nacional de Qualificações;
- k) Promover e implementar sistemas de auditoria e validação da qualidade da formação profissional e assegurar a sua representação em equipas de acompanhamento e avaliação técnico-pedagógica das ações de formação profissional;
- l) Proceder à divulgação das possibilidades de financiamento do Fundo Social Europeu (FSE);
- m) Assegurar a gestão dos assuntos do FSE no âmbito das competências atribuídas nesta matéria;
- n) Definir metodologias e padrões de certificação, avaliação e validação técnico-pedagógica dos sistemas de formação, de forma contínua, sistemática e global;
- o) Participar e promover o intercâmbio de formas de cooperação e colaboração, bem como outro tipo de relações com outras entidades regionais, nacionais e internacionais em matérias da sua competência;
- *p*) Colaborar com a Direção Regional de Educação (DRE) nas ações profissionalizantes e de informação e orientação escolar;
- *q*) Gerir e autorizar em articulação com a DRE a oferta formativa de educação e formação inicial na RAM;
- r) Gerir e autorizar o funcionamento dos cursos de aprendizagem na RAM;
- s) Representar os interesses regionais de acordo com as competências inerentes ao IQ, IP-RAM, designadamente em matérias de qualificação, formação e certificação profissional e FSE;
- *t*) Colaborar com as entidades competentes, no âmbito do rendimento social de inserção;
- u) Organizar e promover a participação da Região nos campeonatos nacionais, europeus e mundiais das profissões:
- v) Contribuir para o desenvolvimento, a nível nacional e europeu, de intercâmbios e mecanismos de cooperação, assim como da mobilidade entre sistemas de ensino e formação profissional de jovens e adultos;
- w) Elaborar estudos e prestar apoio técnico sobre assuntos da sua área de intervenção;
- x) Dirigir e superintender todas as atividades desenvolvidas pela Escola Profissional;
- y) Exercer as demais atribuições que lhe forem legalmente cometidas.

CAPÍTULO III

Órgãos, competências e funcionamento

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos do IO, IP-RAM:

- a) De direção, o conselho diretivo;
- b) De fiscalização, o fiscal único.

Artigo 8.º

Estatutos

O modo de funcionamento do IQ, IP-RAM, bem como as competências dos respetivos serviços e a sua organi-

zação interna, constam dos seus estatutos aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública e da educação.

SECCÃO I

Conselho diretivo

Artigo 9.º

Composição e designação do conselho diretivo

- 1 O conselho diretivo é composto por um presidente e por um vogal, designados nos termos da lei.
- 2 O presidente e o vogal são equiparados respetivamente, a cargo de direção superior de 1.º grau e de direção superior de 2.º grau.

Artigo 10.º

Competência e funcionamento do conselho diretivo

- 1 Compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão do IQ, IP-RAM:
 - a) Dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e submetê-los à aprovação do Secretário Regional;
 - c) Assegurar a execução dos planos aprovados;
- d) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
 - e) Elaborar o relatório de atividades;
 - f) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- g) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- h) Elaborar e aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do IQ, IP-RAM;
- *i*) Nomear os representantes do IQ, IP-RAM em organismos exteriores;
- *j*) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo Secretário Regional;
- *k*) Constituir mandatários do instituto, em juízo e fora dele, prevendo, se for caso disso, o poder de substabelecer;
- *l*) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
 - m) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados.
- 2 Compete ao conselho diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:
- *a*) Elaborar o orçamento anual do IQ, IP-RAM, submetê-lo à aprovação da tutela e assegurar a respetiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar, nos termos legais, as despesas inerentes ao exercício da atividade do IQ, IP-RAM;
- c) Elaborar a conta de gerência do IQ, IP-RAM e submetê-la à apreciação e aprovação das entidades competentes;
- d) Gerir o património do IQ, IP-RAM podendo adquirir, onerar ou alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, aceitar doações, heranças e legados;

- e) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- f) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não sejam atribuídos a outro órgão.
- 3 Sem prejuízo do disposto na alínea *k*) do n.º 1, o conselho diretivo pode sempre optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender o interesse do instituto.
- 4 O conselho diretivo pode delegar competências em qualquer dos seus membros.

Artigo 11.º

Competências do presidente

- 1 Compete ao presidente do conselho diretivo do IQ, IP-RAM:
- *a*) Representar o IQ, IP-RAM, designadamente, em juízo ou na prática de atos jurídicos;
- b) Convocar e presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- c) Assegurar as relações com o membro do Governo da tutela e com os demais organismos públicos;
 - d) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho diretivo.
- 2 O presidente do conselho diretivo pode delegar, ou subdelegar, competências no vogal.
- 3 O presidente do conselho diretivo é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vogal e, nas ausências e impedimentos deste, pelo titular de cargo de direção ou chefia que para o efeito for por ele designado.
- 4 Compete ainda ao presidente do conselho diretivo exercer as funções de gestão do FSE, no âmbito das competências atribuídas nesta matéria, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo titular de cargo de direção ou chefia que para o efeito for por ele designado.

Artigo 12.º

Competências do vogal

- 1 Compete ao vogal a responsabilidade pela gestão das áreas funcionais de atividade do IQ, IP-RAM que lhe forem delegadas pelo conselho diretivo.
- 2 Compete ainda ao vogal exercer as funções de diretor da Escola Profissional.

SECÇÃO II

De fiscalização

Artigo 13.º

Função, designação, remuneração e mandato

- 1 O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IQ, IP-RAM.
- 2 O fiscal único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores

- oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- 3 A remuneração do fiscal único é fixada no despacho de designação a que se refere o n.º 2, atendendo ao grau de complexidade e exigência inerente ao exercício do cargo.
- 4 O mandato do fiscal único tem a duração de cinco anos podendo ser renovado uma única vez através de despacho dos membros do Governo referidos no n.º 2.

Artigo 14.º

Competências

Compete ao fiscal único:

- *a*) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do IQ, IP-RAM, e analisar a sua contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o relatório de gestão do exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- c) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo presidente do conselho diretivo do IQ, IP-RAM.
 - d) Exercer as demais competências previstas na Lei.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 15.º

Receitas

Constituem receitas do IO, IP-RAM:

- *a*) As comparticipações, dotações, subsídios e compensações financeiras que lhe forem atribuídas pelo Estado, pela RAM ou por quaisquer outras entidades públicas;
- b) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- c) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua atividade;
- d) Os rendimentos dos depósitos em instituições de crédito:
- e) Subsídios, donativos, heranças ou legados concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- f) Transferências relativas a fundos, intervenções ou projetos no âmbito das atribuições do IQ, IP-RAM;
- g) As receitas próprias da Escola Profissional, designadamente, as provenientes da prestação de serviços e venda de bens no âmbito das suas atribuições;
- h) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que por lei, ato ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 16.º

Despesas

Constituem despesas do IQ, IP-RAM:

a) Os encargos com o respetivo funcionamento e os encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições;

- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços de que tenha de fazer uso;
 - c) Outras legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 17.º

Relações com o sistema bancário e financeiro

- 1 Compete ao IQ, IP-RAM nos termos da legislação aplicável, estabelecer relações com as instituições do sistema bancário e financeiro, designadamente, para a constituição de depósitos e para a contração de empréstimos, sempre que tal se revelar necessário à prossecução das suas atribuições.
- 2 A contração de empréstimos depende de prévia autorização dos membros do Governo Regional competentes.

Artigo 18.º

Isenções

O IQ, IP-RAM goza de todas as isenções reconhecidas por lei ao Estado e à RAM.

Artigo 19.º

Património

- 1 O património do IQ, IP-RAM é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular
- 2 O IQ, IP-RAM pode adquirir por compra ou locação os bens móveis e imóveis necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 20.º

Pessoal

O regime aplicável ao pessoal do IQ, IP-RAM, bem como ao pessoal da Escola Profissional, é o genericamente estabelecido para os trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Extinção e reestruturação

- 1 É extinta a Direção Regional de Qualificação Profissional, sendo as suas atribuições integradas no IQ, IP-RAM.
- 2 É reestruturada a Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes, sendo as suas atribuições integradas no IQ, IP-RAM, nos termos do presente diploma e da portaria a que se refere o artigo 3.º
- 3 É extinto o Fundo de Gestão para os Programas da Formação Profissional (FGPFP) previsto no artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, sendo as suas atribuições integradas no IQ, IP-RAM, bem como as suas competências, direitos e obri-

gações automaticamente transferidos para o IQ, IP-RAM, sem dependência de quaisquer formalidades.

Artigo 22.º

Transferência de competências, direitos e obrigações

- 1 As competências, os direitos e as obrigações de que eram titulares os órgãos ou serviços da Direção Regional de Qualificação Profissional e da Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes são automaticamente transferidos para os correspondentes novos órgãos ou serviços que os substituem, ou que os passam a integrar em razão da respetiva matéria de competências, sem dependência de quaisquer formalidades, mantendo-se, no entanto, as referidas competências, direitos e obrigações nos anteriores órgãos ou serviços, até à data de entrada em vigor do diploma que vier a aprovar a respetiva organização interna.
- 2 Por força do disposto no número anterior, transitam para o património do IQ, IP-RAM os bens móveis e imóveis e todos os direitos e obrigações que se encontram afetos à Direção Regional de Qualificação Profissional, bem como os que se encontram na titularidade da Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes, sem dependência de quaisquer formalidades.

Artigo 23.º

Organização interna

- 1 Os estatutos do IQ, IP-RAM são aprovados nos termos previstos no artigo 8.º, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.
- 2 Até à aprovação dos estatutos a que se refere o número anterior, manter-se-á a estrutura orgânica atualmente vigente, com as respetivas comissões de serviço e cargos dirigentes.
- 3 A Escola Profissional é reestruturada nos termos previstos no artigo 3.º, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.
- 4 Até à reestruturação da Escola Profissional, manter-se-á a estrutura orgânica atualmente vigente, com as respetivas comissões de serviço e cargos dirigentes.

Artigo 24.º

Transferência de responsabilidades e referências

- 1 As responsabilidades da Direção Regional de Qualificação Profissional, relativas às atribuições e competências que, pelo presente diploma, se transferem para o IQ, IP-RAM e que à data da publicação do presente diploma ainda subsistam perante terceiros, são assumidas pelo IQ, IP-RAM, considerando-se todas as referências legais, regulamentares ou contratuais feitas a esta entidade.
- 2 As responsabilidades da Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes, relativas às atribuições e competências que, pelo presente diploma, se transferem para o IQ, IP-RAM e que à data da publicação do presente diploma ainda subsistam perante terceiros, são assumidas pelo IQ, IP-RAM, considerando-se todas as referências legais, regulamentares ou contratuais feitas a esta entidade.
- 3 As responsabilidades do Fundo de Gestão para os Programas da Formação Profissional (FGPFP) previsto no artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, relativas às atribuições e competências que, pelo presente diploma, se transferem para o IQ, IP-RAM e que à data da publicação do presente diploma

ainda subsistam perante terceiros, são assumidas pelo IQ, IP-RAM, considerando-se todas as referências legais, regulamentares ou contratuais feitas a esta entidade.

Artigo 25.º

Afetação e transição de pessoal

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo sistema centralizado de gestão da SRE afetos à Direção Regional de Qualificação Profissional transitam para o IQ, IP-RAM.
- 2 Os trabalhadores do mapa de pessoal não docente da Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes transitam para o IQ, IP-RAM.
- 3 A transição do pessoal referido nos números anteriores operar-se-á com a aprovação dos estatutos do IQ, IP-RAM e respetivo mapa de pessoal, através de lista nominativa homologada pelo Secretário Regional.
- 4 Os docentes do quadro da Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes mantêm-se no mapa de pessoal da Escola Profissional, reestruturada nos termos do artigo 3.º

Artigo 26.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2012/M, de 21 de junho.

- 2 É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2011/M, de 9 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 41-A/2012/M, de 28 de dezembro.
- 3 É revogado o artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2016.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 2 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.